



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014/2023

“Convalida a criação de vara e a criação de cargos de Juiz de Direito e de cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; cria e transforma cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; acrescenta dispositivo na Lei nº 17.406, de 28 de dezembro de 2017; e dá outras providências.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Camilo Martins

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei para relatar o Projeto de Lei Complementar n. 0014/2023 de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado o qual visa:

- a. convalidar a criação de vara; a criação de cargos de Juiz de Direito; a criação e transformação de cargos do Quadro de pessoal do Poder Judiciário;
- b. criar cargos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário;
- c. transformar cargo;
- d. acrescentar o art. 2º-A à lei nº 17.406, de 2017, para autorizar a conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário.

De acordo com as justificativas apresentadas, as modificações veiculadas na proposição submetida à apreciação desta Casa Legislativa, visam adequar a estrutura do Poder Judiciário em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.114, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar inconstitucionais os arts. 1º, XVIII, “a”; 3º; 4º; 6º; 7º; e 8º, §§ 1º e 2º; e 13 da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999, do Estado de Santa Catarina.



Para melhor compreensão, colaciona-se excerto da justificativa:

[...]

Por meio do Ofício nº 3247/2023, datado de 17 de março de 2023, a Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber, Presidente do Supremo Tribunal Federal, comunicou a Presidência desta Corte acerca do julgamento, pelo Plenário do Pretório Excelso, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.114, oriunda do Estado de Santa Catarina, que, por maioria de votos, *“conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, XVIII, “a”; 3º; 4º; 6º; 7º; e 8º, §§ 1º e 2º; e 13 da Lei Complementar n. 181, de 21 de setembro de 1999, do Estado de Santa Catarina, com efeitos ex nunc, modulando a eficácia da declaração de inconstitucionalidade, de modo que produza efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento da presente decisão, para (i) extinguirem-se os cargos listados nos dispositivos declarados inconstitucionais; (ii) ressalvarem-se da incidência do acórdão os atuais ocupantes daqueles cargos, desde que neles investidos mediante aprovação em concurso público; (iii) ressalvarem-se da incidência do acórdão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que implementaram os requisitos para aposentação até a data da publicação da ata de julgamento; (iv) preservarem-se todos os atos já praticados”*.

Extrai-se do voto do relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Nunes Marques, que os fundamentos para a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos legais supracitados são: 1) o vício formal de iniciativa, haja vista a reserva legal do Poder Judiciário catarinense para propor a alteração da organização e da divisão judiciárias, nos termos da alínea “d” do inciso IV do art. 83 da Constituição do Estado de Santa Catarina, razão pela qual a criação de unidades judiciárias não poderia se dar por meio de emenda parlamentar sem observar os limites alusivos ao aumento de gastos, embora reconhecida a pertinência temática; e 2) a violação do inciso II do art. 96 e do inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal de 1988, pois a criação de cargos e das despesas decorrentes da medida ocorreu sem autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Colhe-se ainda das justificativas apresentadas que o impacto da decisão do STF foi devidamente no âmbito do Poder Judiciário Catarinense no âmbito do Processo Administrativo Eletrônico nº 0012780-30.2023.8.24.0710, no qual se destacou que a não adoção de providências para regularizar a situação das varas e cargos criados e que estão em pleno funcionamento e atuação, obrigará o Poder Judiciário a desinstalar ao menos 27 varas, 11 juizados especiais e 22 comarcas, em razão de não haver juízes de direito para atuar nas respectivas unidades.



Acerca da necessidade de convalidação proposta, assim justificou o autor da proposição:

Acerca da proposta, é necessário destacar que diversas leis foram aprovadas pela Assembleia Legislativa no hiato de duas décadas decorrido entre a edição da Lei Complementar nº 181, de 21 de setembro de 1999, e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.114/SC, que modificaram o Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, levando em consideração os cargos criados pela aludida Lei Complementar nº 181, de 21 de setembro de 1999. Por essa razão, com exceção dos cargos de Orientador Educacional, que nunca foram providos e posteriormente foram extintos pela Lei Complementar nº 239, de 18 de dezembro de 2002, é necessária a convalidação de todos os demais cargos de servidor criados pela multicitada Lei Complementar nº 181, de 21 de setembro de 1999, para assegurar validade às relações jurídicas já constituídas ou delas decorrentes e espantar qualquer dúvida acerca da legalidade da investidura e do exercício de cargo público de servidores concursados já aposentados e de outros que, após décadas de serviços dedicados à Justiça catarinense, encontram-se em vias de aposentação.

Outro aspecto relevante é que a convalidação da criação de vara e desses cargos de magistrados e de servidores, proposta no art. 1º deste projeto de lei complementar, não implicará qualquer aumento de despesas, haja vista que, desde a edição da Lei Complementar nº 181, de 21 de setembro de 1999, os dispêndios decorrentes de sua execução passaram a integrar o orçamento do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e estão devidamente incorporados nas previsões anuais.

Quanto à proposição de criação de cargos (arts. 2º e 3º da proposição) assim se encontra justificado:

Em relação à criação de cargos proposta nos arts. 2º e 3º do presente projeto normativo, recente estudo realizado pela Assessoria de Planejamento da Presidência deste Tribunal de Justiça recomendou a premente criação de 10 (dez) cargos de Analista Administrativo, 60 (sessenta) cargos de Analista Jurídico, 15 (quinze) cargos de Assessor de Gabinete e 50 (cinquenta) cargos de Assessor Jurídico para evitar o colapso da estrutura administrativa desta Corte e viabilizar a inevitável expansão da estrutura judiciária do primeiro grau de jurisdição, assoberbada pelo crescente e inexorável volume de demandas judiciais deflagradas diuturnamente.

Por fim, quanto à proposição de conversão de 1/3 das férias em pecúnia, assim justificou o autor:

Por fim, no que se refere ao art. 5º do projeto, a Diretoria de Gestão de Pessoas, via Diretoria-Geral Administrativa, apresentou proposta de



adequação da Lei nº 17.406, de 28 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina em pecúnia e adota outras providências”, para permitir, a critério da administração, a conversão de 1/3 (um terço) das férias anuais dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina em abono pecuniário.

Ressalta-se que a inclusão de dispositivo com essa previsão, em princípio, não gerará impacto financeiro para este Poder. Isso porque já há previsão da possibilidade da conversão em pecúnia das férias vencidas há mais de dois anos dos servidores do quadro de pessoal da instituição, consoante o disposto no art. 2º da Lei nº 17.406, de 28 de dezembro de 2017. Desde sua vigência, este Tribunal indeniza o saldo integral permitido na referida lei.

Sendo assim, a medida ora proposta será compensada com a diminuição das despesas das conversões previstas na referida norma.

A possibilidade de conversão de fração das férias anuais, além de atender aos anseios dos servidores do Poder Judiciário catarinense e de seus órgãos de representação, permite a melhor alocação de recursos, sobretudo no contexto já conhecido de limitação no quadro de pessoal, o que reflete em maior eficiência.

[...]

A matéria foi lida no expediente da Assembleia Legislativa, tendo sido remetida a esta Comissão para apreciação inaugural.

Ao presente Projeto de Lei Complementar, até a presente data, não foi apresentada nenhuma emenda.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; e, ainda, o pronunciamento sobre o **mérito, no caso**, acerca da organização do Poder Judiciário, ora almejada, temática elencada no art. 72, IV, do referido Diploma Legal.



Inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade, sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço, revela-se em conformidade com a ordem constitucional vigente, notadamente os arts. 50, *caput*, 57, parágrafo único, I, 81 e 83, III e IV, “d”, todos da Constituição Estadual.

Quanto ao aspecto da legalidade, o PLC não viola nenhuma disposição infraconstitucional, sobretudo as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), à luz dos documentos acostados nos autos (eventos: 03-04-05), os quais deverão ser apreciados de forma mais acurada na órbita da Comissão Permanente com competência exclusiva para tanto, ou seja, a de Finanças e Tributação (RI, art. 146, I).

Cumprе ressaltar que a proposição apresentada, ao menos quanto à convalidação prevista no seu art. 1º, tem previsão de efeitos retroativos a 22 de setembro de 1999. Tal previsão foge à regra geral de produção de efeitos de norma aprovada pelo parlamento, a qual, normalmente, tem efeito prospectivo e não retroativo.

Inobstante, o caso concreto apresenta peculiaridade que justifica a convalidação e a produção de efeitos retroativos. Explica-se:

A vara e cargos, cuja convalidação se pretende aprovar, com efeitos retroativos a partir de 22 de setembro de 1999, estão indicados no art. 1º da proposição, a saber:

- I – da 2ª Vara da comarca de Ibirama;
- II – de 7 (sete) cargos de Juiz de Direito de entrância especial;
- III – de 24 (vinte e quatro) cargos de Juiz de Direito de entrância final;
- IV – de 6 (seis) cargos de Juiz de Direito de entrância intermediária;
- V – de 22 (vinte e dois) cargos de Juiz de Direito de entrância inicial;
- VI – em cada uma das comarcas de Araquari, Armazém, Ascurra, Camboriú, Campo Belo do Sul, Capivari de Baixo, Catanduvas, Forquilha, Garopaba, Garuva, Herval do Oeste, Ipumirim, Itá, Itapema, Itapoá, Modelo, Navegantes, Porto Belo, Presidente Getúlio, Rio do Campo, Rio do Oeste e Santa Rosa do Sul, de:
 - a) 2 (dois) cargos de Oficial de Justiça;
 - b) 1 (um) cargo de Comissário de Infância e Juventude;
 - c) 6 (seis) cargos de Técnico Judiciário Auxiliar;
 - d) 1 (um) cargo de Agente de Portaria e Comunicação; e



- e) 2 (dois) cargos de Agentes de Serviços Gerais;
- VII – no Foro do Continente da comarca da Capital, de:
 - a) 6 (seis) cargos de Oficial de Justiça;
 - b) 15 (quinze) cargos de Técnico Judiciário Auxiliar;
 - c) 1 (um) cargo de Agente de Portaria e Comunicação; e
 - d) 2 (dois) cargos de Agente de Serviços Gerais;
- VIII – no Foro do Norte da Ilha da comarca da Capital, de:
 - a) 2 (dois) cargos de Oficial de Justiça;
 - b) 4 (quatro) cargos de Técnico Judiciário Auxiliar;
 - c) 1 (um) cargo de Agente de Portaria e Comunicação; e
 - d) 2 (dois) cargos de Agente de Serviços Gerais;
- IX – em cada uma das varas e Juizados Especiais elencados nos incisos II a XVII do art. 1º da Lei Complementar nº 181, de 21 de setembro de 1999, e na 2ª Vara da comarca de Ibirama, de:
 - a) 2 (dois) cargos de Oficial de Justiça; e
 - b) 6 (seis) cargos de Técnico Judiciário Auxiliar; e
- X – de 15 (quinze) cargos de Comissário de Infância e Juventude para cada uma das varas criadas na alínea “a” do inciso II, na alínea “a” do inciso III, na alínea “a” do inciso IV, na alínea “a” do inciso V, na alínea “a” do inciso VI, na alínea “a” do inciso VII, na alínea “a” do inciso VIII, na alínea “a” do inciso X, na alínea “a” do inciso XI, na alínea “a” do inciso XII, na alínea “a” do inciso XIII, na alínea “a” do inciso XIV, na alínea “a” do inciso XV, na alínea “a” do inciso XVI e na alínea “a” do inciso XVII, todos do art. 1º da Lei Complementar nº 181, de 21 de setembro de 1999.
[...].

A vara e cargos indicados no art. 1º da proposição foram criados por força da Lei Complementar nº 181, de 21 de setembro de 1999, porém, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI nº 2.114, declarando a inconstitucionalidade de alguns dos dispositivos da norma em questão (arts. 1º, XVIII, “a”; 3º; 4º; 6º; 7º; e 8º, §§ 1º e 2º; e 13), com base nos seguintes fundamentos:

a) por vício de iniciativa – inconstitucionalidade formal, em razão da criação de unidades judiciárias por emenda parlamentar, sendo essa uma matéria cuja iniciativa é exclusiva do Poder Judiciário, nos termos da alínea “d”, do inciso IV, do art. 83 da CESC;

b) por contrariedade ao contido no inciso II do art. 96 e inciso II do § 1º do art. 169 da CF/88 (criação de cargos e despesas sem autorização na lei de diretrizes orçamentárias).



Logo, diante da decisão proferida pelo STF, se nenhuma providência for adotada, a vara e os cargos indicados no art. 1º da proposição simplesmente deixarão de existir.

Portanto, a aprovação da proposição, tal qual foi proposta é, pois, uma necessidade premente, de modo a preservar os atos praticados com base nos dispositivos declarados inconstitucionais, afastando também o risco de solução de continuidade no atendimento jurisdicional nas unidades afetadas pela decisão do STF.

Desse modo, a projeção retrospectiva ou retroativa dos efeitos à 22 de setembro de 1999, tem o condão de preservar as relações jurídicas estabelecidas a partir da edição da LC 181, de 21 de setembro de 1999, reconhecidamente inconstitucional pelo STF, sendo, pois, justificativa suficiente para adoção da medida excepcional proposta pelo autor da proposição.

No que tange aos pressupostos da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a matéria, a meu ver, está apta à tramitação neste Parlamento.

Finalmente, quanto ao **mérito**, à luz do campo temático afeto a este Colegiado, a que alude o art. 72, IV, do Regimento Interno (“organização dos Poderes”), julgo que a propositura se revela oportuna e necessária, atendendo, portanto, ao interesse público.

Com efeito, tendo em vista as justificativas apresentadas, a não aprovação da convalidação, tal como proposta, poderá provocar, senão a paralização dos serviços em determinadas comarcas, ao menos terá o efeito de atrasar sobremaneira a prestação jurisdicional, prejudicando diretamente a população catarinense e todos aqueles que buscam o Poder Judiciário.

Quanto aos demais aspectos da proposição legislativa em análise – criação de novos cargos, transformação de cargos já existentes, bem como a previsão de possibilidade de conversão em pecúnia 1/3(um terço) de férias, é de ser acolhida a medida, porquanto se insere no âmbito do planejamento exclusivo do Poder



Judiciário, estando, pois, devidamente justificados e alicerçados em estudos internos que demonstram a necessidade e conveniência das medidas propostas.

Desse modo, a meu sentir, ficou suficientemente demonstrada a presença de elementos que demonstram a necessidade, oportunidade e relevância das medidas veiculadas na proposição legislativa sob análise.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual **do Projeto de Lei Complementar nº 0014/2023**; e, **no mérito**, em observância ao art. 72, IV, do RI, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins

Relator